



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, no art. 2º da Lei nº 1579 de 1952, nos arts. 148 e 153 do Regimento Interno do Senado Federal e no art. 229 do Código de Processo Penal, a realização de acareação entre o Senhor Nelson Sequeiros Rodriguez Tanure, Empresário e Investidor, o Senhor Wladimir Joelsas Timerman, Fundador da Esh Capital, e o Senhor Daniel Bueno Vorcaro, Presidente do Banco Master.

JUSTIFICAÇÃO

Informações amplamente noticiadas pela imprensa nacional e já examinadas por esta Comissão Parlamentar de Inquérito revelam um complexo conjunto de indícios relacionados ao Banco Master, envolvendo possível existência de uma estrutura paralela de comando, ocultação de beneficiários finais, manipulação de balanços, desvio de patrimônio em larga escala e utilização de fundos de investimento e empresas interpostas como instrumentos para circulação, dissimulação e blindagem de recursos financeiros.

Tais elementos se enquadram direta e materialmente no escopo da CPI do Crime Organizado, que consiste na apuração de atividades ilícitas praticadas de forma estruturada, hierarquizada e com divisão de tarefas, envolvendo recursos financeiros e a possível cooptação de agentes públicos e privados.



Durante depoimento prestado à CPI em 18 de março de 2026, o gestor de fundos Wladimir Joelsas Timerman relatou que o Banco Master operava sob uma cadeia de comando informal que não correspondia à estrutura societária oficialmente declarada. Segundo suas declarações, decisões estratégicas e diretrizes financeiras relevantes não eram tomadas pelo controlador formal, mas por agentes externos com forte poder de influência.

Nessa linha, Timerman afirmou que o empresário Nelson Sequeiros Rodriguez Tanure estaria entre as principais cabeças da hierarquia paralela que orientava politicamente e estrategicamente o banco, atuando como influenciador decisório e potencial beneficiário final de operações financeiras expressivas. Ele afirmou, ainda, que Daniel Bueno Vorcaro funcionaria como representante formal e interlocutor político da instituição, apesar de não deter o comando efetivo das decisões.

Essas declarações contrastam de forma direta e substancial com as manifestações públicas de Nelson Tanure, que nega qualquer controle formal ou informal sobre o Banco Master, afirma nunca ter exercido papel de sócio, beneficiário final ou influenciador das atividades da instituição e sustenta ter mantido apenas relações comerciais legítimas como investidor ou cliente.

Por sua vez, Daniel Vorcaro também nega ter atuado como figura de fachada ou ter representado interesses de terceiros, e refuta categoricamente ter participado de qualquer estrutura paralela de comando, reiterando não ter conhecimento ou envolvimento nas operações reputadas suspeitas.

A relevância dessas contradições é intensificada por decisões judiciais recentes, noticiadas pela imprensa, emanadas da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo. Em caráter liminar, o juízo reconheceu a existência de indícios de desvio bilionário de patrimônio do Banco Master para fundos e empresas interpostas, determinando a averbação de protestos em juntas comerciais, registros de imóveis e na Comissão de Valores Mobiliários, com o



objetivo de prevenir a dilapidação patrimonial e garantir futura satisfação de credores.

As investigações mencionadas no processo identificam operações vultosas envolvendo fundos como Astralo 95, Máxima 2 e Termópilas, com transferências milionárias sem justificativa econômica clara, possivelmente destinadas à aquisição de bens de luxo e participações societárias utilizadas para blindagem patrimonial e ocultação de beneficiários finais.

Adicionalmente, manifestação da Procuradoria da República em São Paulo, também divulgada pela imprensa, descreve Nelson Tanure como sócio oculto e beneficiário final da Lormont Participações S.A., cujas Cédulas de Crédito Bancário, no montante de R\$ 73,7 milhões, representavam 97% da carteira do FIDC Maranta, diretamente vinculado ao Banco Master.

A autoridade policial responsável indicou que Tanure seria destinatário de operações envolvendo fundos suspeitos e exerceria influência por meio de estruturas societárias complexas, o que reforça os indícios de comando informal e beneficiamento por vias indiretas.

Neste mesmo contexto, as investigações conectam Daniel Vorcaro a operações de repasse de valores por meio de empresas que, segundo autoridades, teriam funcionado como veículos pagadores de núcleos de coerção privada, o que também se insere na lógica de atuação de grupos organizados.

Diante desse conjunto de elementos, torna-se imprescindível, para o adequado desenvolvimento dos trabalhos desta CPI, esclarecer:

- (i) quem exercia, de fato, o comando da instituição financeira;
- (ii) se existia cadeia paralela de controle por meio de beneficiários ocultos;
- (iii) qual era o papel de cada um dos convocados nas operações de captação, transferência e realocação de recursos;



(iv) se as estruturas societárias e fundos investigados foram utilizados para blindagem patrimonial, manipulação de ativos ou circulação ilícita de valores;

(v) qual foi a participação precisa de Wladimir Timerman, Nelson Tanure e Daniel Vorcaro nas decisões e mecanismos operacionais que compõem o núcleo investigado.

As contradições entre os depoimentos e manifestações dos três personagens são profundas e atingem diretamente o cerne das investigações conduzidas por esta CPI. Enquanto Timerman aponta para a existência de uma estrutura hierárquica informal comandada por Tanure e operacionalizada em parte por Vorcaro, ambos os empresários negam qualquer atuação irregular ou integração a mecanismos paralelos de comando ou de circulação patrimonial.

Tal disparidade fática torna indispensável a acareação simultânea dos três envolvidos, providência que permitirá confrontar as versões de forma direta, esclarecer omissões e permitir a reconstrução cronológica, operacional e hierárquica dos fatos.

Do ponto de vista jurídico, a acareação encontra amparo no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, que confere às CPIs poderes de investigação equiparados aos das autoridades judiciais, e nos arts. 145, 146 e 148 do Regimento Interno do Senado Federal, sendo instrumento adequado para a solução de contradições essenciais à elucidação de autoria, materialidade e comando em estruturas associadas a organizações criminosas.

Por fim, a medida respeitará integralmente os direitos e garantias constitucionais dos convocados, incluindo o devido processo legal, o direito ao silêncio e a vedação à autoincriminação, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

A finalidade da acareação é exclusivamente instrutória, visando permitir que a atuação desta CPI se fundamente em elementos probatórios



consistentes, claros e capazes de sustentar medidas futuras de responsabilização e recomendações legislativas.

Diante da materialidade dos indícios, da relevância institucional do tema e da necessidade de superar contradições que prejudicam o avanço das investigações, mostra-se necessária, adequada e proporcional a convocação de Wladimir Joelsas Timerman, Nelson Sequeiros Rodriguez Tanure e Daniel Bueno Vorcaro para acareação perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

São essas as razões que me levaram a apresentar o presente requerimento, para o qual conto com o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, 19 de março de 2026.

Senador Magno Malta
(PL - ES)

